

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1012048

Embargante: Bruno Scalon Cordeiro
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sacramento
Processos referentes: Inspeção Ordinária n. 747425, Recurso Ordinário n. 977689
Procuradores: Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG 102.533, Andréia Sanglard Silva de Andrade - OAB/MG 79.825, Anne Fonseca Resende Lacerda - OAB/MG 170.463, Armando Cândido da Cruz Júnior - OAB/MG 129.053, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis - OAB/MG 163.391, Juliele Batista dos Santos - OAB/MG 155.490, Luiz Fernando Pimenta Peixoto - OAB/MG 154.394, Marcelo Augusto Pinto de Souza - OAB/MG 152.453, Marcos Ezequiel de Moura Lima - OAB/MG 136.164, Matheus Prates de Oliveira - OAB/MG 141.238, Pedro Henrique Rocha Silva Fialho - OAB/MG 147840, Paula Cristina Rodrigues Ferreira - OAB/MG 119.215 e outros.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do regimento Interno desta Corte.

Tribunal Pleno
16ª Sessão Ordinária – 14/06/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Sacramento em 2005, em face de decisão proferida na Sessão do Tribunal Pleno, em 29/06/2016, publicada no DOC de 20/04/2017, nos autos do Recurso Ordinário n. 977689, onde foi mantida a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 13/08/2015, nos autos da Inspeção Ordinária n. 747425, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), que julgou irregulares o sistema de controle interno e o procedimento de licitação – Inexigibilidade n. 6/2005, visando a aquisição de veículo usado, marca Honda, modelo CiviC, ano 2004, realizados pelo jurisdicionado.

Alega o embargante, em apertada síntese, contradição na decisão recorrida, em razão de divergência na interpretação da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, quanto ao instituto da prescrição.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração, visando sanar a alegada contradição no Acórdão recorrido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar - Admissibilidade

Conforme informações contidas na certidão de fl. 09, da Secretaria do Pleno, verifica-se que a decisão ora embargada foi publicada no Diário Oficial de Contas de 20/04/2017, com início da contagem do prazo recursal em 25/04/2017. Verifico que o interessado interpôs os presentes Embargos em 04/05/2017.

Assim, considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que a peça apresentada satisfaz os requisitos previstos nos artigos 329, c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008, se enquadrando, em tese, no que dispõe o art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008.

2.2- Mérito

Nos termos dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte de Contas, são cabíveis Embargos de Declaração em caso de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

Sustenta o embargante, contradição presente na decisão recorrida, em razão de divergência de interpretação quanto à aplicação do instituto da prescrição na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo o mesmo, matéria de ordem pública, a ser analisado previamente ao mérito da questão.

O recorrente, em suas razões, defende a tese sustentada pelo Ministério Público junto ao tribunal de Contas, de prescrição quinquenal da pretensão punitiva pela Corte de Contas, nos termos do art. 110-C, 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cabe mencionar que, antes da vigência da Lei Complementar n. 120/2011, não havia regramento específico relativo ao instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, havendo divergências de entendimentos quanto à sua aplicação. Desta feita, a aplicação das normas de direito público para suprir lacuna era uma questão controvertida.

Contudo, com a edição da Lei Complementar n. 120/2011, alterando a Lei Orgânica desta Corte, solucionou-se referida celeuma.

Nesse contexto, é de se verificar que a interpretação dos arts. 110-E, 110-F e 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, modificada pelas Leis Complementares n. 120/2011 e 133/2014, indica que se instalaram, para os processos em trâmite nesta Casa, quatro formas de prescrição: uma que se inicia na data do fato possivelmente irregular praticado por um gestor de recursos públicos e se interrompe com alguma das hipóteses previstas no art. 110-C; quando decorrer o prazo de cinco anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, e com relação aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011: quando transcorrer o prazo de oito anos entre a data da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a da prolação da decisão definitiva de mérito recorrível, e, por fim, a que se consuma com a configuração da inércia de algum dos setores da Casa, quando a paralisação da tramitação processual do feito ultrapassar o período de cinco anos.

Na hipótese dos presentes autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, iniciado a partir das contratações realizadas, no período de janeiro a dezembro de 2005, foi interrompido pelo despacho que determinou a realização de inspeção, em 06/09/2007, nos termos do art. 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/08, assim, não se passaram 05 (cinco) anos.

Do mesmo modo, verifiquei que não houve a paralisação, por igual ou superior período da tramitação do feito, em um único setor deste Tribunal.

Por fim, constato que entre a data da causa interruptiva, 06/09/2007 e a da prolação da decisão definitiva de mérito recorível, 13/08/2015, não se passaram oito anos, não configurando, assim, a prescrição prevista no artigo 118-A, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008.

Resta lembrar ainda, que o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual de 1989 preceitua que a observância do instituto da prescrição pelo Tribunal de Contas se dará “nos termos da legislação em vigor”.

Por fim, requer o embargante, o alinhamento de entendimento entre a Corte de Contas e o incidente de uniformização n. 1441/2016 – Tribunal de Contas da União e aos artigos 202 e seguintes do Código Civil.

O art. 379 da resolução n. 12/2008 - Regimento Interno autoriza aplicar “*supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002*”, objetivando o preenchimento alguma lacuna legal ou normativa, o que não se vislumbra nos autos, uma vez que o instituto da prescrição encontra-se definido nos mencionados dispositivos legais.

A esse respeito, já se decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 423/2010 – 2ª Câmara, de onde se extrai:

*“(...) as normas processuais previstas na Lei Orgânica do TCU e em seu Regimento Interno, além de dotadas de eficácia **erga omnes**, estabelecem rito processual próprio no qual a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira analógica e subsidiária na falta de normas legais e regimentais específicas, conforme se extrai do art. 298 do Regimento Interno/TCU e do enunciado 103 da súmula de jurisprudência deste tribunal”*

Diante do exposto, uma vez que a questão fora discutida anteriormente na Inspeção Ordinária e no Recurso Ordinário e que a matéria quanto à prescrição encontra-se pacificada na Corte, não acolho os argumentos trazidos, e nego provimento aos Embargos de Declaração, por inexistência de contradição na decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Uma vez que os argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios se limitaram à aplicação do instituto da prescrição pela Corte de Contas e que a matéria se encontra pacificada na Casa e por não ter vislumbrado a alegada contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo na íntegra a decisão proferida no Recurso Ordinário n.977689, na Sessão do Tribunal Pleno de 29/06/2016, que manteve a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 13/08/2015, nos autos da Inspeção Ordinária n. 747425, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** admitir os presentes Embargos de Declaração, na preliminar de admissibilidade; **II)** negar provimento recurso, no mérito, uma vez que os argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios se limitaram à aplicação do instituto

da prescrição pela Corte de Contas, que a matéria se encontra pacificada na Casa e por não terem vislumbrado a alegada contradição, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 977689, na Sessão do Tribunal Pleno de 29/06/2016, que manteve a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 13/08/2015, nos autos da Inspeção Ordinária n. 747425, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais); **III**) determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência